

Protocolo

Entre

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, número 37, freguesia de Marvila, concelho de Lisboa, pessoa colectiva número 500 225 680, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de € 1.011.673.340,00, representada neste acto pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, adiante designada abreviadamente por «RTP»,

E

OBEGEF - OBSERVATÓRIO DE ECONOMIA E GESTÃO DE FRAUDE com sede na Faculdade de Economia do Porto, R. Dr. Roberto Frias, 4200-464 Porto titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 508739152 neste acto representado por Carlos José Gomes Pimenta na qualidade de, Presidente da Direcção, adiante abreviadamente designado por OBEGEF

CONSIDERANDO QUE:

- a) A RTP é titular da concessão de serviço público de televisão, prevista na Lei da Televisão, explorando um serviço de programas aberto à participação da sociedade civil que utiliza as frequências da RTP 2 (de ora em diante denominado “Segundo Serviço de Programas Generalista”);
- b) Nos termos da lei, o Segundo Serviço de Programas Generalista encontra-se particularmente vocacionado para a cultura, a formação, a ciência, a investigação, as artes, a inovação, a acção social, a divulgação de causas humanitárias, o desporto amador e o desporto escolar, as confissões religiosas, a produção independente de obras criativas, o cinema português, o ambiente e a defesa do consumidor e o experimentalismo audiovisual;
- c) Compete à RTP utilizar os seus meios de difusão para responder a tal obrigação;
- d) A RTP pretende, com o Segundo Serviço de Programas Generalista, desenvolver um serviço televisivo alternativo, aberto à sociedade civil, que reforce os princípios de universalidade e coesão nacional, e, bem assim, que promova a integração do indivíduo na sociedade e no Mundo;
- e) A RTP poderá vir a criar espaços de programação televisiva constituídos por programas relacionados com o domínio do OBEGEF na programação do Segundo Serviço de Programas Generalista;
- f) A RTP pretende alargar a composição do Conselho de Acompanhamento da RTP 2 às entidades da sociedade civil com quem tenha celebrado protocolos de parceria; e
- g) O OBEGEF é uma instituição que investiga a economia não registada e a fraude e pretende ser um parceiro activo no canal que emite o Segundo Serviço de Programas Generalista,

É celebrado o presente Protocolo, nos seguintes termos:

Artigo 1.º -Âmbito geral

1. A RTP e o OBEGEF pretendem conjugar esforços no sentido de promoverem a cabal realização dos objectivos mencionados nos Considerandos d), e) e g), designadamente através da disponibilização pública e acesso aos seus docentes e investigadores.
2. A RTP e o OBEGEF irão, conjuntamente e em parceria, no âmbito das suas competências, delinear e implementar iniciativas que visem a promoção dos objectivos referidos nos números anteriores.
3. O presente protocolo estabelece o entendimento entre as Partes sobre os objectivos da intervenção mútua das duas entidades na parceria e os moldes em que a mesma será desenvolvida e estabelece, ainda, as responsabilidades de cada parte nesse processo.

Artigo 2.º-Iniciativas

1. O OBEGEF dispõe-se a participar no espaço do Segundo Serviço de Programas Generalista designado como “Contentor”. Essa participação incidirá nas edições do “Contentor” cuja temática esteja relacionada com as actividades desenvolvidas pelo OBEGEF e poderá traduzir-se na presença em estúdio dos seus representantes, convidados por si indicados, ou através da difusão de conteúdos que resultem das actividades do OBEGEF.
2. Para efeitos do presente Protocolo, a referência a conteúdos abrange todas as realizações relacionadas com a actividade do OBEGEF ou quaisquer outras actividades que o OBEGEF promova, susceptíveis de serem registadas por meios audiovisuais e difundidas através de meios televisivos e que se enquadrem no conceito legal de Serviço Público de Televisão e na missão definida pelo Contrato de Concessão para o Segundo Serviço de Programas Generalista e, bem assim, no âmbito da programação abrangida pelo presente Protocolo.
3. A participação do OBEGEF a que se faz referência no número 1 deste artigo, consistirá essencialmente na cedência de conteúdos ou meios técnicos e humanos que possua, para a realização de programas televisivos.
4. O OBEGEF e a RTP são responsáveis pelo cumprimento pontual do Protocolo e pelos actos dos seus representantes e/ou das pessoas que utilizem para o cumprimento das obrigações a que se encontram adstritos.

O OBEGEF manterá a autoridade hierárquica e disciplinar sobre o seu pessoal e colaboradores e compromete-se a fazer respeitar pelo seu pessoal e auxiliares os horários, bem como as regras de disciplina geral, de higiene e de segurança em vigor nas instalações da RTP, particularmente as que dizem respeito às condições de acesso e de estadia.

Artigo 3.º - Não exclusividade

A celebração do presente Protocolo não impede que cada uma das partes celebre com outras entidades protocolos idênticos.

Artigo 4º -Produção de conteúdos para o programa “Contentor”

1. O programa “Contentor” terá as seguintes linhas de orientação:
 - a) Os programas terão um formato de “talkshow” diário, a difundir de 2ª a 6ª feira, serão produzidos em estúdio e contarão com a presença de convidados para debate dos diversos temas. A escolha do tema a abordar em cada edição do “Contentor”, bem como o alinhamento genérico deste será efectuada pela Direcção do Segundo Serviço de Programas Generalista;
 - b) Em cada um dos programas poderá participar mais do que um parceiro com quem a RTP tenha celebrado protocolos idênticos ao presente ou similares, permitindo a troca de pontos de vista e de experiências concretas sobre o tema em análise. Os conteúdos relativos à actividade dos parceiros poderão ser objecto de difusão durante o programa se em consonância com o respectivo tema.
2. O OBEGEF propõe-se colaborar com a RTP, no âmbito do presente Protocolo através da:
 - a) Pesquisa e proposição de temas a cobrir nos programas “Contentor” ;
 - b) Identificação e proposta à RTP dos participantes, em especial de especialistas sobre o assunto a tratar no “Contentor”;
 - c) Preparação dos programas, incluindo a elaboração de dossiers sobre as temáticas a tratar, disponibilização para reuniões onde designadamente sejam transmitidos à equipa de produção do programa e, em especial, ao apresentador/entrevistador, as informações mais relevantes sobre os assuntos e os convidados em causa e necessárias à realização e condução dos programas com a profundidade e o rigor exigidos;
 - d) Eventual produção ou apoio à produção das obras audiovisuais, em termos e condições a acordar entre as partes caso a caso.

Artigo 5º - Utilização dos Programas “Contentor”

Os Programas serão integrados na grelha de programas do Segundo Serviço de Programas Generalista, de acordo com o critério de programação da RTP.

Artigo 6.º - Direitos e deveres dos outorgantes

1. São concedidos à RTP os seguintes direitos de transmissão dos conteúdos apoiados nos termos do presente protocolo:
 - a) O direito de transmitir, em termos televisivos, os conteúdos, na sua totalidade, na forma original ou editada, por qualquer meio técnico, conhecido ou que venha a ser desenvolvido ou criado, designadamente através de distribuição ou retransmissão por feixes hertzianos terrestres, sistema de cabo, fibras ópticas, ou telefone, em circuito fechado e/ou satélite artificial, ou através de quaisquer outras plataformas tecnológicas, incluindo Internet ou “streaming” de vídeo, no Segundo Serviço de Programas Generalista, podendo ocorrer a retransmissão internacional;
 - b) O direito de promover ou publicitar os conteúdos, designadamente reproduzindo os suportes audiovisuais dos mesmos, utilizando, para isso, enquadramentos, imagens a preto e branco e a cores, sons originais, dobragens, legendas, bem como fotografias fixas representando cenas ou planos dos conteúdos;
 - c) O direito de produzir programas noutras línguas, dobrados ou legendados.
2. O direito de transmissão referido no número anterior é concedido em exclusividade.
3. O direito de transmissão dos conteúdos produzidos ao abrigo deste Protocolo é concedido sem limite temporal e sem qualquer custo adicional, podendo a RTP emitir os mencionados conteúdos repetidamente, quantas vezes o entenda.
4. Qualquer das Partes poderá, ainda, fazer uso, sem restrições ou limite temporal, dos programas produzidos ou parte dos mesmos, nos seguintes termos:
 - a) Apresentação em festivais ou em acções com fins promocionais;
 - b) Utilização para produção e exibição de conteúdos com fins pedagógicos, educativos ou cinematográficos.
5. O OBEGEF poderá utilizar, sem restrições ou limite temporal, os conteúdos produzidos ou parte dos mesmos para utilização interna.
6. Quando o OBEGEF pretender exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, a RTP compromete-se a ceder-lhe, caso ainda os mantenha em arquivo, uma cópia dos suportes dos conteúdos, devendo o OBEGEF suportar os custos respectivos.
7. Ficam a pertencer exclusivamente à RTP quaisquer direitos de utilização dos programas para quaisquer outros fins, nomeadamente a comercialização dos direitos de difusão internacionais quando a mesma não decorra da emissão nos canais televisivos da RTP, venda ou aluguer em circuito de vídeo ou venda em retalho, “merchandising” do título, do logótipo ou de personagens ou de figuras intervenientes nos conteúdos ou comercialização da banda sonora, caso exista, ou parte dela, sem prejuízo dos direitos exclusivos de terceiros sobre os temas musicais executados.

8. As Partes poderão, ainda, efectuar, guardar ou destruir quaisquer cópias dos suportes audiovisuais dos conteúdos produzidos.

Artigo 7.º - Patrocínio

1. As Partes poderão encontrar formas de patrocínio e promover a constituição de parcerias com terceiras entidades para a produção dos conteúdos objecto do presente Protocolo.
2. Ambas as Partes deverão dar o seu consentimento sobre o patrocínio angariado e a parceria delineada para o programa e acordar sobre o teor e a forma da inserção de referência aos mesmos na emissão televisiva.
3. Os patrocínios devem ser claramente identificados como tal e respeitar os limites legalmente impostos para a utilização de tais formas publicitárias.

Artigo 8.º - Menções

1. Os programas televisivos apoiados nos termos do presente Protocolo mencionarão, com destaque, nos genéricos inicial e final, que os mesmos são produzidos ou apoiados financeiramente pelo OBEGEF, e deverão incluir, igualmente, o logótipo do serviço de programas referido no Considerando a).
2. Quando os conteúdos sejam apresentados ou divulgados em festivais, feiras ou quaisquer outros eventos, a menção referida no número anterior deverá, também, constar dos materiais ou suportes ali disponibilizados.

Artigo 9.º - Promoção dos conteúdos

1. Por forma a aumentar a exposição dos conteúdos abrangidos pelo presente Protocolo, a RTP exibirá spot(s) relativo(s) ao programa televisivo apoiado ou produzido pelo OBEGEF, designadamente divulgando o seu período de exibição.
2. Os spots referidos no número 1 serão produzidos pela RTP e terão o conteúdo que esta entenda, sendo exibidos através de autopromoção dos mesmos no Segundo Serviço de Programas Generalista, de acordo com os critérios de programação da RTP.
3. O OBEGEF autoriza desde já a RTP a utilizar trechos, fragmentos ou partes dos conteúdos para a realização do(s) spot(s) referido(s) no número 1, a montar ou trincar as referidas imagens e a incorporar-lhes texto e voz.

Artigo 10.º - Despesas

Correm por conta de cada uma das Partes os custos, despesas e demais encargos em que cada uma delas incorra no cumprimento dos deveres consignados no presente Protocolo.

Artigo 11.º - Gestão e Acompanhamento do Protocolo

1. A gestão do presente Protocolo será feita por uma Comissão de Acompanhamento, constituída por um representante de cada uma das Partes.
2. A RTP e o OBEGEF nomearão o seu representante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do presente Protocolo.
3. A Comissão de Acompanhamento reunirá sempre que convocada por qualquer um dos representantes, para acompanhar a execução do presente Protocolo, solucionar as questões que surjam no decurso do mesmo e, bem assim, para avaliar a evolução do Protocolo.

Artigo 12.º - Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se a tratar e a manter como confidencial, mesmo após a extinção do presente Protocolo, toda a informação que obtenham a respeito da outra durante a execução do presente Protocolo e que, pela sua natureza ou por determinação expressa de qualquer delas, deva manter-se como confidencial.
2. As Partes obrigam-se reciprocamente a utilizar a referida informação que lhes for facultada pela outra Parte, única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do presente Protocolo, abstendo-se de qualquer uso fora daquele contexto e independentemente dos fins, quer em benefício próprio, quer de terceiros.
3. Cada uma das Partes compromete-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente transmitidas pela outra relativamente à divulgação da informação confidencial, devendo ainda consultar previamente a última, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada informação.
4. Não se considera como confidencial, para efeitos de aplicação do presente Protocolo, a informação que:
 - a) Se encontre disponível para o público em geral;
 - b) As Partes acordem ou já tenham dado o seu consentimento no presente Protocolo, por escrito, na possibilidade da sua divulgação;
 - c) Que, previamente ao seu fornecimento, já tenha sido legitimamente divulgada por terceiros;
 - d) As Partes tenham sido, legal ou judicialmente, obrigadas a revelar, no pressuposto de que tenham sido observados todos os procedimentos estabelecidos na lei.

Artigo 13.º - Resolução do Protocolo

1. Qualquer das Partes poderá resolver o presente Protocolo, com efeitos imediatos, no caso de a outra parte faltar grave ou reiteradamente ao cumprimento das suas obrigações contratuais, bem como no

caso de ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

2. Para efeitos do número anterior, as Partes aceitam reciprocamente o seguinte:
 - a) Incumprimento é qualquer falta de cumprimento do presente Protocolo, total ou parcial, do qual resultem prejuízos para a parte não faltosa;
 - b) O incumprimento de quaisquer obrigações emergentes do presente Protocolo que se repita ou se mantenha, depois de a parte não faltosa ter solicitado à outra, por escrito, o respectivo cumprimento, no prazo de 7 (sete) dias, será considerado incumprimento reiterado.
3. A resolução do presente Protocolo efectivar-se-á mediante carta registada, na qual a parte não faltosa, fundamentadamente, indicará as disposições contratuais consideradas violadas, bem como a data a partir da qual a resolução produz efeitos.

Artigo 14.º - Transmissão de direitos e obrigações

1. O OBEGEF não poderá ceder, total ou parcialmente, gratuita ou onerosamente, os direitos e obrigações que para ela emergem do presente Protocolo, sem a devida análise e o prévio consentimento escrito por parte da RTP.
2. O OBEGEF atribui expressamente à RTP o direito de transmitir ou ceder, no todo ou em parte, os direitos que lhe são concedidos pelo presente Protocolo para entidade associada, participada ou subsidiária da RTP, ou que com ela esteja ligada, ou ainda a qualquer outro organismo de radiodifusão que venha a prestar o Serviço Público de Televisão, desde que, na referida cessão, se mantenha íntegra a posição do OBEGEF decorrente do presente Protocolo.

Artigo 15.º - Lei aplicável e resolução de litígios

1. O presente Protocolo rege-se pela lei portuguesa.
2. No caso de litígio ou divergência quanto à execução, interpretação ou integração do presente Protocolo, as Partes diligenciarão por forma a obter uma solução concertada para a questão.
3. Se, no prazo de 30 (trinta) dias, não for possível obter uma solução negociada, para os litígios emergentes da interpretação e execução do presente contrato será competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 16.º - Vigência do Protocolo

O presente Protocolo entra em vigor na presente data e vigorará por um período de um ano, sendo automática e sucessivamente renovável por períodos de igual duração, caso nenhuma das partes se oponha à sua renovação, por escrito, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao fim do prazo inicial ou dos períodos renovatórios.

O presente Protocolo foi feito em duas vias, fazendo todas igual fé após serem assinadas e rubricadas pelas Partes.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2011

A RTP

(As duas assinaturas)

O OBEGEF

(Uma assinatura)